



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13022/11

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - LICITAÇÃO -
TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2007 - OBJETO CUSTEADO
COM RECURSOS FEDERAIS - REMESSA DAS PEÇAS
INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA
DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2.472 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços n.º 02/2007**, realizado pela **Prefeitura Municipal de GURJÃO**, objetivando a construção da praça São Sebastião Coutinho, complementação dos Canteiros 1 e 2, conclusão da quadra poliesportiva, construção de 10 (dez) unidades sanitárias, no valor global de **R\$ 123.777,20**, junto à empresa **EMS – EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

A Auditoria, às fls. 224/228, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Não está presente nos autos portaria que nomeou a Comissão de Licitação, descumprindo a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, III;
2. Não há a indicação dos recursos orçamentários necessários para a execução do futuro contrato antes do início do procedimento licitatório, em desacordo com o art. 38 da Lei de Licitações;
3. O Projeto Básico constante nos autos está incompleto, em desacordo com o preceituado no §2º do art. 7º da Lei 8.666/93;
4. Não existe nos autos pareceres técnicos ou jurídicos, desobedecendo à Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI e parágrafo único;
5. Há no processo o ato de homologação, contudo sem a comprovação de sua publicação, descumprindo a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
6. Não consta nos autos a comprovação de publicação do edital em jornal diário de grande circulação, nem publicação no Diário Oficial da União, pois trata-se de obra financiada com recursos federais, prejudicando a publicidade do certame e descumprindo o disposto no artigo 21, I e III da Lei de Licitações e Contratos;
7. O contrato foi datado e assinado por autoridade competente, conforme dispõe a Lei 8.666/93 no seu art. 60 e seguintes (fls. 206/218), contudo o instrumento contratual não foi numerado, impossibilitando a sua identificação em caso de publicação;
8. O contrato não foi publicado, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
9. Há no contrato a determinação do crédito pelo qual correrá a despesa, contudo sem a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, descumprindo o disposto no art. 55, V da Lei de Licitações e Contratos;
10. Consoante pesquisa ao SAGRES, esta Auditoria verificou o pagamento à empresa **E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções LTDA.**, referente à Tomada de Preços ora em análise no montante de **R\$ 14.056,25** (fl. 222), no entanto há a informação no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/> de que o convênio mencionado está em situação adimplente (fl. 223);
11. A licitação em análise determina em seu edital e contrato que se trata de regime de empreitada por preço global, no entanto, esta Auditoria verificou que foi realizado o Convite nº 08/2007 licitando a mão de obra para a execução do mesmo objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13022/11

Pág.2/2

12. Necessidade de informações sobre o procedimento licitatório que iniciou as obras objeto de conclusão na presente licitação (quadra poliesportiva e 10 unidades sanitárias).

Citado na forma regimental, o Prefeito, **Senhor JOSÉ CARLOS VIDAL**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, opinando, após considerações, que, *in verbis*, “*deve ser enviada cópia do álbum processual – ou o próprio caderno - à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos)*”. Outrossim, ainda assinalou que “*é o caso de se solicitar do Tribunal de Contas da União que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas com vistas à emissão de decisão imputando débito ao gestor responsável*”.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13022/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO